



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1751631 - PR (2018/0162087-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DEISE VASQUES DA CUNHA
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR039246
RECORRIDO : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S) -
PR015937

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO DE COBRANÇA CONJUGADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SÓCIO RETIRANTE. RATEIO DE PREJUÍZOS. ARTS. 80 E 89 DA LEI Nº 5.764/1971. POSSIBILIDADE. VALORES PROVISIONADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o provisionamento de dívidas, mesmo que legitimamente incluído no balanço patrimonial de determinado exercício, pode ser considerado no rateio proporcional de prejuízos e cobrado do cooperado que se demite da sociedade cooperativa.

3. A Lei nº 5.764/1971 admite o rateio, entre cooperados, apenas dos prejuízos verificados no decorrer do exercício, ou seja, das perdas apuradas em balanço relativo ao exercício findo, e somente na hipótese de insuficiência dos recursos provenientes do Fundo de Reserva.

4. Hipótese em que, por deliberação assemblear, pretendeu-se ratear entre os cooperados quantia provisionada para saldar obrigações que, embora derivadas de eventos passados, dependiam de uma condição ainda não implementada e que não correspondia aos prejuízos verificados no decorrer do exercício.

5. A Assembleia Geral dos associados, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.764/1971, é o órgão supremo da sociedade, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, mas deve agir dentro dos limites legais e estatutários. Precedentes.

6. Ainda que seja obrigatório o registro de provisões no balanço patrimonial de sociedades cooperativas de serviços médicos, não apenas por determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mas também para fins de adequação às normas de contabilidade, não é possível incluir no rateio entre cooperados, sobretudo daqueles que se demitiram da sociedade, valores que não digam respeito a prejuízos verificados no decorrer do exercício em que se dá a retirada.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1751631 - PR (2018/0162087-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DEISE VASQUES DA CUNHA
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR039246
RECORRIDO : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S) -
PR015937

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO DE COBRANÇA CONJUGADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SÓCIO RETIRANTE. RATEIO DE PREJUÍZOS. ARTS. 80 E 89 DA LEI Nº 5.764/1971. POSSIBILIDADE. VALORES PROVISIONADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o provisionamento de dívidas, mesmo que legitimamente incluído no balanço patrimonial de determinado exercício, pode ser considerado no rateio proporcional de prejuízos e cobrado do cooperado que se demite da sociedade cooperativa.

3. A Lei nº 5.764/1971 admite o rateio, entre cooperados, apenas dos prejuízos verificados no decorrer do exercício, ou seja, das perdas apuradas em balanço relativo ao exercício findo, e somente na hipótese de insuficiência dos recursos provenientes do Fundo de Reserva.

4. Hipótese em que, por deliberação assemblear, pretendeu-se ratear entre os cooperados quantia provisionada para saldar obrigações que, embora derivadas de eventos passados, dependiam de uma condição ainda não implementada e que não correspondia aos prejuízos verificados no decorrer do exercício.

5. A Assembleia Geral dos associados, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.764/1971, é o órgão supremo da sociedade, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, mas deve agir dentro dos limites legais e estatutários. Precedentes.

6. Ainda que seja obrigatório o registro de provisões no balanço patrimonial de sociedades cooperativas de serviços médicos, não apenas por determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mas também para fins de adequação às normas de contabilidade, não é possível incluir no rateio entre cooperados, sobretudo daqueles que se demitiram da sociedade, valores que não digam respeito a prejuízos verificados no decorrer do exercício em que se dá a retirada.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEISE VASQUES DA CUNHA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL, RESPEITADO O ATO JURÍDICO PERFEITO - INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - COOPERATIVA - DESLIGAMENTO DO COOPERADO - BALANÇO PATRIMONIAL DEFICITÁRIO - DECISÃO UNÂNIME E SOBERANA EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - RATEIO DOS PREJUÍZOS ENTRE OS COOPERADOS - UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE CONSTRUÇÃO - OBRIGAÇÃO DA AUTORA A ARCAR COM SUA PARTE DO RATEIO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 5.764/71 E DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA - SENTENÇA REFORMADA - RAZÕES DE RECURSO ADESIVO PREJUDICADAS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO" (e-STJ fls. 1.373-1.374).

Os sucessivos embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.477-1.490), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 13, 36, 38 e 80, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.764/1971, alegando, em síntese, que: a) deliberações assembleares não podem prevalecer sobre a letra da lei e o próprio estatuto da cooperativa; b) os débitos provisionados ainda não tinham sido judicialmente exigidos da cooperativa recorrida por ocasião do seu desligamento e c) eventuais perdas só podem ser atribuídas ao cooperado depois de judicialmente exigidas da cooperativa.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 1.509), e admitido o recurso na origem, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela ora recorrente contra UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO visando ao recebimento, em virtude do seu desligamento, da quantia referente à sua quota-capital e de valores descontados a título de "fundo de construção", além da declaração de inexigibilidade do débito que lhe está sendo exigido.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré

"(...) a restituir à autora o valor da quota capital integralizada, corrigida monetariamente pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a partir da integralização e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde 29

de fevereiro de 2007, na forma da fundamentação.

(...)

a restituir à autora o aportado a título de fundo de construção, corrigido monetariamente pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a partir de cada aporte e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação" (e-STJ fls. 1.274-1.275).

Na sequência, contudo, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso de apelação interposto pela demandada e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora, declarando, assim, a improcedência da demanda, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

Primeiramente, cumpre destacar que resta incontroversa a discussão acerca da legalidade das contas prestadas pela Cooperativa, referentes ao ano contábil de 2006, razão pela qual não há que se rediscutir a pertinência ou não do cômputo dos provisionamentos dentre as contingências passivas.

Assim sendo, parte-se da premissa que o balanço da Cooperativa no ano de 2006 encerrou, de fato, com um déficit de R\$ 229.526,25.

(...)

Note-se que o Estatuto Social da Unimed estabelece que a Cooperativa se constitui em uma **sociedade de responsabilidade limitada**, o que se verifica pelo seu artigo 8º e está em consonância com o artigo 11 da Lei nº 5.764/71.

Contudo, **ao mesmo tempo, prevê que as perdas e prejuízos aferidos no balancete aprovado em Assembleia Geral Ordinária, se não cobertos pela utilização do Fundo de Reserva, serão rateados proporcionalmente entre os cooperados, como se verifica no artigo 91 do mesmo Estatuto. Tal dispositivo coaduna com o disposto nos artigos 80 e 81 da Lei nº 8.764/71 e no artigo 1.095, parágrafo 1º do Código Civil.**

Apurado o déficit no balanço patrimonial do exercício de 2006, o qual foi aprovado na prestação de contas realizada perante a Assembleia Geral Ordinária de 29/02/2007 (fls. 145 e ss.), estando o mesmo incontroverso nos autos, é justo e lícito que seja rateado dentre os cooperados que faziam parte da cooperativa quando os débitos foram adquiridos.

(...)

Estabelecida a necessidade de rateio, na Assembleia Geral Ordinária referida (datada de 29/02/2007) foi decidido unanimemente que: 1) o rateio seria proporcional à produção, considerando o fato gerador ano a ano; e 2) seria utilizado o Fundo de Construção para amortizar os valores que cada cooperado devia (fl. 149).

Da mesma forma, **foi ratificado que 'os cooperados que pediram saída até 31-12-2006, vão utilizar o fundo de construção e cota do capital para fazer o encontro de contas, sendo que o saldo remanescente, se houver, deverá ser quitado à vista, da forma como manda a legislação' (fl. 150).**

Restou comprovado nos autos, principalmente através da perícia realizada na fase instrutória, que, do total devido proporcionalmente pela apelada após o rateio, subtraídos os valores relativos à sua quota-capital e à sua parte no fundo de construção, o valor apurado foi de fato R\$ 10.081,26 (fls. 618 e ss.).

Possuindo as decisões tomadas em Assembleia Geral Ordinária caráter genérico e soberano, bem como considerando as características específicas de sociedade cooperativas, deve a apelada arcar com sua parte

nos déficits patrimoniais da apelante, pois, caso contrário, estaria a prejudicar os demais cooperados" (e-STJ fls. 1.380-1.385 - grifou-se).

Cinge-se a controvérsia a saber se o provisionamento de dívidas, mesmo que legitimamente incluído no balanço patrimonial, pode ser considerado no rateio proporcional de prejuízos e cobrado do cooperado que se demite da sociedade.

De início, é preciso esclarecer que, no ordenamento infraconstitucional, naquilo que não contrariar os arts. 1.093 a 1.095 do Código Civil de 2002, as sociedades cooperativas permanecem regidas pela Lei nº 5.764/1971, aplicando-se, na hipótese de omissão legal, as disposições referentes à sociedade simples, a teor do disposto no art. 1.096 do mesmo Código.

Disso resulta que a norma do art. 13 da Lei nº 5.764/1971, segundo a qual "*a responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa*", por não confrontar com nenhuma disposição do Código Civil de 2002, permanece em pleno vigor, mas não tem nenhuma pertinência para a solução da presente controvérsia, tendo em vista que não se está a tratar da responsabilidade do cooperado para com terceiros, mas da sua responsabilidade perante a própria sociedade e os demais sócios pelo prejuízo verificado nas operações sociais.

Pelo mesmo motivo, também é irrelevante para a solução do litígio o fato de o Estatuto Social da Cooperativa dispor que a responsabilidade do cooperado pelas obrigações sociais assumidas com terceiro é subsidiária e somente pode ser invocada depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

Quanto ao **rateio de prejuízos entre cooperados**, que não se confunde com o rateio das despesas gerais da sociedade, sua disciplina está prevista nos arts. 80, 81 e 89 da Lei nº 5.764/1971:

*"Art. 80. As **despesas da sociedade** serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.*

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

*I - **rateio**, em partes iguais, das **despesas gerais da sociedade** entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;*

*II - **rateio**, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou **dos prejuízos verificados no balanço do exercício**, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior."*

"Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais."

*"Art. 89. Os **prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados**, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80." (grifou-se)*

No Estatuto Social da ora recorrida (e-STJ fls. 63-99) há semelhante previsão normativa dispondo que "(...) **o cooperado se obriga a pagar sua parte nas perdas apuradas em balanço**, na proporção das operações que houver realizado com a cooperativa, **se o Fundo de Reserva Legal não for suficiente para cobri-las**" (art. 7º, VI - grifou-se), persistindo a responsabilidade do cooperado demitido até a data de aprovação, pela Assembleia Geral, do balanço e das contas do exercício em que ocorrer a demissão (art. 13).

Na hipótese dos autos, o valor que se pretendeu ratear entre cooperados resultou da inclusão, no balanço do exercício de 2006, de "provisão para contingências fiscais, trabalhistas e cíveis", conforme documento encaminhado à autora pela própria Cooperativa (e-STJ fls. 148-152).

Do referido documento, consta que:

"(...)

• **Através do Ofício nº 2962/2003, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS determinou que, fossem registrados no balanço anual da Cooperativa 'todas as obrigações de natureza cível, trabalhista e tributária, inclusive juros e outros encargos, quando aplicável, que até a presente data não tenham sido provisionadas por esta operadora'. Tal notificação se deu em decorrência da Norma de Procedimento de Contabilidade - NPC n. 22, de 03 de outubro de 2005, emanada pelo Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes - IBRACON que foi adotada pela ANS para as operadoras de plano de saúde, obrigando a provisionar valores tributários ainda em discussão judicial.**

• **Assim, tais valores, mesmo ainda não sedimentados em decisão final, tiveram que ser incluídos como perdas para efeito de provisionamento, de acordo com o que dispõe o artigo 80 e 89 da Lei 5764/1971, in verbis:**

(...)

• **Portanto, a inclusão dos valores se deu por exigência da Agência reguladora dos planos de saúde, a qual, pelo conteúdo da Lei 9.961/2000 possui atribuição sobre as operadoras de plano de saúde, sendo que o não atendimento implicaria em pesadas multas e até a liquidação da Unimed Foz do Iguaçu e da sua carteira de clientes.**

(...)

• **Os passivos constituídos como provisão de contingências fiscais, Pis, Cofins, IRPJ e Contribuição Social, contingências Trabalhista e Contingência Civil, são os abaixo demonstrados:**

TOTAL CONTINGÊNCIAS FISCAIS 6.567.906,89

TOTAL CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS 230.000,00

TOTAL CONTINGÊNCIAS CIVIL 250.000,00

PROVISÃO CONTINGÊNCIAS CONTABILIZADAS (967.167,14)

TOTAL DE CONTINGÊNCIAS A SER PROVISIONADO 6.080.739,75

SALDO FUNDO RESERVA (455.723,26)

SALDO PROVISÃO A SER AMORTIZADO 5.625.016,49

PERDA EXERCÍCIO 2006 A SER AMORTIZADO 229.526,25

TOTAL A SER AMORTIZADO PELOS COOPERADOS 5.854.542,74

- Apesar de citado nas assembleias realizadas em anos anteriores - desde o ano de 1998, que a Unimed Foz já vinha sofrendo autuações fiscais por parte da Receita Federal - os cooperados em nenhum momento aceitaram fazer frente a um **provisionamento para provável perda destas ações** (questões debatidas nas assembleias).
- Diante do montante o qual estava se formando tais contingências a partir do ano 2004 a cooperativa iniciou um planejamento tributário e começou a efetivar provisionamento destas contingências que no ano findo de 2006 apresentou a monta de R\$ 967.167,14, valor este já abatido do total conforme quadro acima" (grifou-se).

Para efeitos contábeis, **provisões** não se confundem com os denominados **passivos contingentes**, como bem esclarecem Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelcke:

"(...)

Conforme o CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, **as provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, em que existe uma expectativa provável de saída de recursos para a liquidação da obrigação e que possam ser mensuradas com confiabilidade. Em sua essência, portanto, as provisões atendem ao conceito de passivo e, conseqüentemente, devem ser reconhecidas nas demonstrações contábeis como tal.**

Na verdade, **as provisões são passivos com prazos ou valores incertos.** Portanto, as provisões se diferenciam dos demais passivos, como impostos a pagar ou fornecedores, porque **há incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua liquidação. Essa incerteza, todavia, não descaracteriza a existência de uma obrigação que deve ser reconhecida no Passivo.** Podemos citar como exemplos as provisões para riscos fiscais, trabalhistas e cíveis, as provisões para danos ambientais, as provisões para reestruturação, para limpeza de sítios, entre outros.

(...)

Por fim, **é importante também diferenciar as provisões dos passivos contingentes, já que as primeiras são contabilizadas e os últimos são apenas divulgados em nota explicativa.** Conforme o item 13(b) do CPC 25, **os passivos contingentes não são reconhecidos como passivos porque são obrigações em que a probabilidade de saída de recursos é apenas possível e não provável ou porque não pode ser feita uma estimativa suficientemente confiável do seu valor.** Portanto, **os passivos contingentes devem ser apenas divulgados em nota explicativa.**

O que diferencia a probabilidade que leva à classificação como provável ou possível para o fim discutido é simplesmente: mais provável que sim do que não, ou o inverso. Dessa forma, a provisão só assume essa natureza se for mais provável que haverá o futuro desembolso do que não.

(...)

Alinhadas com as definições expostas, são definidas três condições que devem ser satisfeitas para o reconhecimento das provisões (item 14 do CPC 25):

- a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de um evento passado;
- b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
- c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.'

(...)

Os passivos contingentes são definidos pelo CPC 25, item 10, como 'uma obrigação possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade' ou como uma obrigação presente que resulta de eventos passados, mas que não é reconhecida porque não é provável que uma saída de recursos seja necessária para sua liquidação ou porque o seu valor não pode ser mensurado com confiabilidade. Ou seja, se a probabilidade de não haver o desembolso for maior do que a de haver, tem-se o passivo contingente (a não ser que a probabilidade chegue ao ponto de ser considerada remota).

Os passivos contingentes, portanto, não devem ser reconhecidos como obrigações nas demonstrações contábeis, sendo necessária, todavia, a sua divulgação em notas explicativas. Entretanto, quando a possibilidade de saída de recursos for remota, a divulgação não será exigida.

(...)

Em resumo, as obrigações presentes tratadas neste capítulo devem ser avaliadas e classificadas, segundo a probabilidade de saída de recursos, em: (a) provável; (b) possível; ou (c) remota. Sendo, respectivamente: (a) uma provisão; (b) um passivo contingente divulgado; e (c) um passivo contingente não divulgado. Quando a obrigação for classificada como provável, mas não existir estimativa confiável, divulga-se um passivo contingente." (Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC, 4ª ed., Barueri [SP]: Atlas, 2022 - págs. 259-261 - grifou-se)

Para os fins que aqui interessam, basta saber que, **na apuração do balanço do exercício de 2006, valores identificados como "provisão para contingências fiscais, trabalhistas e cíveis" foram contabilizados como passivo**, e não mencionados em simples notas explicativas, vindo a corroborar o acerto de tal proceder o fato, devidamente extraído dos autos (e-STJ fls. 672-677), de que a Cooperativa, no ano de 2009, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal criado pela Lei nº 11.941/2009 (Refis Federal), efetuando o pagamento à vista dos tributos provisionados, valendo-se, para tanto, de empréstimos bancários.

É preciso observar, todavia, que **tanto a lei quanto o Estatuto somente admitem o rateio, entre cooperados, dos prejuízos verificados no decorrer do exercício, ou seja, das perdas apuradas em balanço relativo ao exercício findo, mas, ainda assim, restrito à hipótese de insuficiência dos recursos provenientes do Fundo de Reserva.**

E quanto ao ponto, o Órgão Julgador foi categórico ao consignar que "(...) **o balanço da Cooperativa no ano de 2006 encerrou, de fato, com um déficit de R\$ 229.526,25**" (e-STJ fl. 1.380 - grifou-se), fato confirmado tanto pelo documento encaminhado à autora pela própria Cooperativa (e-STJ fls. 148-152), já anteriormente reproduzido, quanto pelo laudo pericial, do qual se transcreve o seguinte excerto:

"(...)

QUESITO 02 - O balanço fiscal do ano 2006 foi negativo ou positivo? Queira o Sr. Perito especificar a quantia;

RESPOSTA: O resultado operacional do exercício de 2006 foi

negativo (deficitário) em (R\$ 229.526,25) (Duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme documento denominado 'Demonstrativo do Resultado Operacional Comparativo', apensado às fls. 116.

(...)

QUESITO 05 - O relatório anual anexo aos autos - relatório do exercício de 2006 - apresenta um resultado operacional negativo de R\$ 229.526,25. Tal valor fora coberto pelo Fates/Fundo de Reserva existente? Se negativa ou positiva a resposta, demonstre por cálculos e cópias de documentos contábeis a operação realizada pela Requerida para 'zerar' o balanço operacional do ano de 2006 da cooperativa.

RESPOSTA: O resultado operacional no ano de 2006 foi negativo em (R\$ 229.526,25) (Duzentos e vinte e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

(...)

QUESITO 06 - Qual o valor que deve ser imputado à Requerente diante da apresentação do resultado operacional negativo efetivamente contabilizado de R\$ 229.526,25 apresentado? É possível responder com os documentos fornecidos ou trazidos aos autos pela requerida?

RESPOSTA: Especificamente quanto ao resultado operacional negativo do exercício encerrado em 31/12/2006, que foi de (R\$ 229.526,25), se fosse somente esse valor a ser coberto, não haveria necessidade de imputar à requerente, já que o mesmo poderia ser suportado pelo fundo de reserva" (e-STJ fls. 657-687 - grifos no original).

Esse mesmo fato também foi registrado na sentença de primeiro grau de jurisdição (e-STJ fl. 1.269) e na Ata da 18ª Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29/2/2007:

"(...)

O Presidente da Cooperativa voltou a presidir a mesa diretora, e então, passou-se ao 3º item da pauta: **Definição do rateio das perdas**. O Dr. Cordoni convidou a contadora, Sra. Rosinéia, para apresentar a posição das contingências de natureza cível, trabalhistas e fiscais, em 31-12-2006. Com a palavra a Sra. Rosinéia apresentou que **o total das contingências fiscais é de R\$ 6.567.906,89** (seis milhões quinhentos e sessenta e sete mil novecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), e esclareceu que essas contingências foram feitas com base no planejamento tributário da Prospecta Auditores na base de cálculo entendida pela cooperativa, em conformidade com o fisco; **o total das contingências trabalhistas é R\$ 230.000,00** (duzentos e trinta mil reais), com base no relatório e parecer da assessoria jurídica trabalhista, Dra. Soraya Sotomayor Justus; **total de contingências de natureza cível é de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), feita com base no relatório do assessor jurídico Dr. Waldemar Ernesto Feiertag Júnior; **a provisão de contingências provisionados no decorrer dos anos de 2004 e 2005 e contabilizadas, a ser diminuído do total, é de R\$ 967.167,14** (novecentos e sessenta e sete mil cento e sessenta e sete reais e quatorze centavos); **total de contingências a ser provisionado R\$ 6.080.739,15** (seis milhões e oitenta mil e setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos); **o saldo do fundo de reserva, a ser diminuído do total, é de R\$ 455.723,26** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), saldo da provisão a ser amortizado R\$ 5.625.016,49 (cinco milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), mais **a perda do exercício de 2006 de R\$ 229.526,25** (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), **totalizando o valor de R\$ 5.854.542,74** (cinco milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) **para ser amortizado através de rateio entre os cooperados**" (e-STJ fls. 161-162 -

grifou-se).

Diante desse contexto, não poderia a assembleia impor o **rateio** da quantia de R\$ 5.854.542,74 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) entre os cooperados, pois não correspondente aos **prejuízos verificados no decorrer do exercício de 2006**, limitados a R\$ 229.526,25 (duzentos e vinte e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), sobretudo porque o saldo do Fundo de Reserva (R\$ 455.723,26 - quatrocentos e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) era suficiente para cobri-los.

Consoante já decidido por esta Corte Superior,

"(...)

*Embora a **Assembleia Geral dos associados**, nos termos do art. 38 da Lei 5.764/71, seja o **órgão supremo da sociedade**, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes, **ela deve fazê-lo sempre dentro dos limites legais e estatutários**" (REsp nº 1.303.150/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe de 8/3/2013 - grifou-se).*

Assim, ainda que seja obrigatório o registro de provisões no balanço patrimonial de sociedades cooperativas de serviços médicos, não apenas por determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mas também para fins de adequação às normas de contabilidade, não era possível incluir no rateio entre cooperados, sobretudo daqueles que se demitiram da sociedade, valores que não diziam respeito a prejuízos verificados no decorrer do exercício em que se deu a retirada.

Nada impedia que a Assembleia Geral decidisse pela formação de um fundo para saldar as obrigações que deram ensejo às provisões realizadas, mas só poderia exigir a respectiva contrapartida financeira dos cooperados que ainda permaneciam vinculados à sociedade.

Ainda que por fundamentação distinta, esta Terceira Turma já teve a oportunidade de manter o entendimento adotado em acórdão que, **em caso idêntico**, decidiu que o rateio pretendido pela Cooperativa não poderia ser imposto à autora da ação sem a efetiva saída dos recursos provisionados.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CONTROVÉRSIA FÁTICA EM QUE HOUVE PRONUNCIAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTENTE. FRAGILIDADE DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONSTITUÍDA NA FORMA DE COOPERATIVA. PERÍCIA DA ANS. CONTINGÊNCIA PASSIVA. ASSOCIADO RETIRANTE. COBRANÇA JUDICIAL PRÉVIA. ASSEMBLEIA GERAL. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO

ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 13/6/17. Recurso especial interposto em 29/11/16. Autos conclusos ao gabinete em: 11/12/17. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem; ii) da violação dos arts. 1.094, VII, do CC, 38, 89, da Lei 5.764/71; iii) da configuração de dissídio jurisprudencial.
3. A recorrente se volta contra os fatos que foram delimitados de maneira soberana pela convicção firmada no acórdão recorrido na análise das provas dos autos, o que não dá ensejo ao vício de omissão no julgamento.
4. **O próprio Estatuto Social estabelece que a responsabilidade subsidiária dos associados somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa e perdura até a aprovação, pela Assembleia Geral, das contas do exercício em que se registrou o seu desligamento.**
5. **Diante de referida disposição estatutária, o acórdão recorrido entendeu que a cooperativa queria compensar valores com os cooperados retirantes, sem que realmente tivesse ocorrido uma efetiva cobrança ou exigência judicial, e quanto aos fatos registrou que até a aprovação das contas que se deu na Assembleia Geral realizada no ano seguinte, não foi demonstrada a existência de quaisquer débitos que tenham sido exigidos judicialmente.**
6. Este raciocínio não contraria os dispositivos legais indicados como violados pela recorrente, pois **os poderes relativos à Assembleia Geral da entidade devem ser exercidos dentro dos limites legais e estatutários.**
7. Inadmissível em recurso especial se definir qual a interpretação que deve prevalecer sobre o alcance de dispositivo do estatuto social da cooperativa, por não ser hipótese de contrariedade à lei federal, nos termos da alínea 'a' do permissivo constitucional.
8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO." (REsp 1.746.237/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019 - grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, na forma estabelecida na parte dispositiva da sentença.

Proferida a sentença na vigência do Código de Processo Civil de 1973, entendo que a verba honorária deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo a parte demandada arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, haja vista o decaimento mínimo da autora.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0162087-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.751.631 / PR

Números Origem: 00162748420078160030 004132007 109450044769683 1472423103
162748420078160030 200170020005710 200270020075053 201500352801
3722006 4132007

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEISE VASQUES DA CUNHA
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR039246
RECORRIDO : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S) - PR015937
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.